

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA SECRETARIA
DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO DO ESTADO DA BAHIA - SIHS**

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES.
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
053.1685.2024.0000911-53

UFC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.690.778/0001-66, com sede na Avenida Angélica, nº 672, Edifício Detroit, Conjunto 33, Bairro Santa Cecília, CEP 01228-000, São Paulo/SP, neste ato representado por sua Diretora Presidente, a Sra. Maria Clara de Albuquerque Soares de Veras, tomando conhecimento do Recurso administrativo apresentado pelo Consórcio TPF-ENGEORPS RPGAs, vem, em tempo hábil, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO TPF-ENGEORPS RPGAs** conforme passará a expor:

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Consórcio Recorrente requer, em síntese, aponta vícios na proposta técnica da UFC ENGENHARIA, especialmente no que tange à comprovação da Equipe Técnica.

Alega que a UFC ENGENHARIA apresenta a notação "A CONTRATAR" para a equipe complementar, o que é contrário às exigências do Edital que demandam a indicação de pessoal técnico adequado e disponível no momento da proposta. Afirmando, por mim que A mera promessa de contratação futura inviabiliza a avaliação prévia da capacidade técnica.

Para tanto, levanta questões quanto ao acerto técnico apresentado referente aos profissionais abaixo listado:

- ✓ Engenheiro de Projetos: Sanitarista ou Ambiental ou Civil
(Sr. Eduardo Azevedo Tourinho);

- ✓ Engenheiro de Projetos: Hidrólogo (Sr. José Mario Guimarães Miranda);
- ✓ Coordenador Adjunto (Sr. Marco Antonio Valença Teixeira);
- ✓ Coordenador Geral (Sr. Rodolpho de Albuquerque Soares de Veras)

Requerendo por fim, requer que sejam revistas a pontuação atribuída às licitantes, conforme as fundamentações apresentadas

II. DAS CONTRARRAZÕES

a) QUANTO A EQUIPE COMPLEMENTAR

O CONSÓRCIO TPF-ENGEORPS RPGAs, por meio de recurso interposto, também suscitou questionamento acerca da "Comprovação de Disponibilidade da Equipe Complementar no Momento da Proposta".

Sobre o ponto, cumpre destacar que, conforme já consignado na resposta ao recurso apresentado pelo CONSÓRCIO REGEA-RHAMA-NIPPON, a Comissão de Licitação prestou esclarecimento à empresa RHA ENGENHARIA, afirmando expressamente que "(...) a exigência da apresentação da documentação específica da equipe complementar pode se dar no processo de contratação".

Dessa forma, resta evidente que a comprovação da disponibilidade da equipe complementar não constitui exigência obrigatória na fase de apresentação das propostas, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade quanto à ausência de tais documentos nesse momento do certame.

b) QUANTO A CAPACITAÇÃO DO COORDENADOR GERAL – RODOLPHO VERAS.

O CONSÓRCIO TPF-ENGEORPS RPGAs, em seu recurso, alega que o Edital exige, para o cargo de Coordenador Geral, a comprovação de experiência nas seguintes atividades: "Coordenação de Projetos Básicos de sistemas adutores, compreendendo captação, adução e barramento"; "Coordenação de estudos hidrológicos, meteorológicos, hidrogeológicos e geológicos de bacias ou sub-

bacias hidrográficas”; e “Coordenação de Projetos Básicos de sistemas adutores, compreendendo captação, adução e barramento”.

Aduz que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 164023/2022, apresentada para comprovação da referida experiência, não atenderia aos requisitos editalícios, sob o fundamento de que descreve apenas “Reservatório Tipo: Apoiado, Material: Concreto Armado, Capacidade: 200m³, Quantidade: 02 unidades”.

Ocorre que o CONSÓRCIO TPF-ENGEORPS RPGAs deixou de considerar o conteúdo integral da mencionada CAT, constante entre as páginas 136 a 141 do Volume 2 da proposta técnica apresentada pela UFC ENGENHARIA. Nesse trecho, verifica-se que o projeto certificado compreendeu, de forma expressa, a execução de diversos dispositivos, inclusive sistemas adutores, conforme se depreende do seguinte fragmento da CAT nº 164023/2022:

CODEVASF		Ministério do Desenvolvimento Regional Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF 2ª Superintendência Regional
<u>Adutora de Água Bruta (AAB)</u>		
Diâmetro:	DN 150	
Material:	PVC DE FoFo	
Extensão:	202,50m	
<u>Estação de Tratamento de Água (ETA)</u>		
Tipo: Convencional composta de misturador rápido tipo Parshall, floculador tipo hidráulico com bandejas superpostas, decantador de alta taxa com perfis de decantação acelerada, filtros de leitos mistos auto laváveis, casa de química, tanque de contato, tratamento do efluente com reaproveitamento da água e BAG's para secagem do lodo.		
<u>Estação Elevatória de Água Tratada (EEAT)</u>		
Vazão:	14,52 l/s	
Altura Manométrica:	60,51 m.c.a	
Potência:	15 cv	
Numero de conjuntos:	02 unidades (1+1)	
<u>Adutora de Água Tratada (AAT)</u>		
Diâmetro:	DN 150	
Material:	PVC DE FoFo	
Extensão:	6.540,00m	

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 164023/2022, emitida em 15/09/2024

4 folhas

Ademais, a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 202996/2023, especialmente nas páginas 115 a 117, comprova de forma inequívoca a atuação do profissional na coordenação de projetos básicos envolvendo captação, adução e barramento, bem como na coordenação de estudos hidrológicos, meteorológicos, hidrogeológicos e geológicos.

Tais informações são corroboradas, de maneira clara, também na página 118 da referida CAT, o que evidencia o pleno atendimento às exigências editalícias quanto à comprovação de experiência do profissional indicado para o cargo de Coordenador Geral.

c) QUANTO A CAPACITAÇÃO DO COORDENADOR ADJUNTO

No que se refere ao profissional indicado para o cargo de Coordenador Adjunto, o CONSÓRCIO TPF-ENGECORPS RPGAs alega, em sede recursal, que o Edital estabelece como exigência a comprovação de experiência em "Estudos de bacias ou sub-bacias hidrográficas" e em "Estudos hidrológicos, meteorológicos, hidrogeológicos e geológicos de bacias ou sub-bacias hidrográficas", sustentando que as atestações apresentadas pela UFC ENGENHARIA não demonstrariam o atendimento a tais requisitos.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. A Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 217843/2024, conforme se verifica nas páginas 154 a 155, comprova de maneira clara a experiência do profissional em estudos de bacias ou sub-bacias hidrográficas. Da mesma forma, a CAT nº 150571/2022, especialmente nas páginas 186 a 187, reforça a atuação compatível com as exigências editalícias.

Adicionalmente, a CAT nº 203003/2023, notadamente nas páginas 252 e 253, atesta a efetiva realização de estudos hidrológicos, meteorológicos, hidrogeológicos e geológicos de bacias hidrográficas, o que demonstra o pleno cumprimento dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

d) QUANTO AO ENGENHEIRO DE PROJETOS: SANITARISTA, AMBIENTAL OU CIVIL.

Em relação ao profissional indicado para a função de Engenheiro de Projetos - Sanitarista, Ambiental ou Civil, verifica-se que a UFC ENGENHARIA atendeu plenamente às exigências do Edital, tendo comprovado a experiência requerida por meio das seguintes Certidões de Acervo Técnico (CATs):

- CAT n° 1485/2000, conforme página 299, atestando atuação em estudos de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

- CAT n° 1485/2000, também na página 300; CAT n° 574/1999, na página 303; CAT n° 2719/1998, na página 313; e CAT n° 637/2010, todas demonstrando experiência em projetos que compreendem captação, adução e barramento.

Tais documentos evidenciam o pleno cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no edital, contrariando, portanto, as alegações apresentadas no recurso interposto pelo CONSÓRCIO TPF-ENGEORPS RPGAs.

e) QUANTO AO ENGENHEIRO DE PROJETOS: HIDRÓLOGO

No que se refere à Certidão de Acervo Técnico - CAT n° 120354/2021 (página 332) e à CAT n° 544/2015 (página 335), ainda que os termos "meteorológico" e "hidrogeológico" não estejam expressamente mencionados, é possível concluir, com base no conteúdo técnico dos documentos, que tais componentes estão implicitamente contemplados nos estudos descritos.

Com efeito, os estudos meteorológicos são fundamentais para a elaboração de estudos hidrológicos, uma vez que fornecem dados cruciais - como a precipitação - que impactam diretamente o ciclo hidrológico. De igual modo, os estudos hidrogeológicos, voltados à análise da água subterrânea, influenciam diretamente os níveis e vazões dos corpos hídricos superficiais, assim como estes influenciam a recarga dos aquíferos.

Dessa forma, ambos os tipos de estudo - meteorológicos e hidrogeológicos - integram, de forma substancial, o escopo dos estudos hidrológicos apresentados nas referidas CATs, razão pela qual restam comprovadas a experiência técnica e a qualificação do profissional nos termos das exigências editalícias.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a UFC ENGENHARIA S/A:

a) O não provimento do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO TPF-ENGE CORPS RPGAs, por ausência de fundamento legal, de violação ao edital ou prejuízo processual;

b) A manutenção integral do julgamento técnico, com a regular continuidade do certame conforme as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Termos nos quais pede e espera deferimento

Salvador/BA, 15 de julho de 2025.

UFC ENGENHARIA S/A

Maria Clara de Albuquerque Soares de Veras

Diretora Presidente